

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.252, de 2019, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas.*

SF/19725.72175-08

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.252, de 2019, do Senador Lasier Martins, nos seus dois artigos, tem por objetivo criar hipótese de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), especificamente para as despesas realizadas pelo contribuinte com vacinas.

A medida é prevista no art. 1º do projeto, por meio de alteração da alínea *a* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O art. 2º é a cláusula de vigência, fixada para o primeiro dia do ano subsequente à data de publicação da Lei em que se transformar a proposição.

Para justificar a medida, o autor alega que, embora o Programa Nacional de Imunização (PNI) do Brasil seja considerado um dos mais completos do mundo, há demora para a incorporação de certas vacinas ao calendário vacinal. E que o gasto com vacina é *investimento em prevenção*, o que *desafoga o sistema de saúde e, portanto, deve ser estimulado na população*.

O PL, distribuído para análise em caráter terminativo da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não foi objeto de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para opinar, dispensada a apreciação do Plenário, sobre o projeto advém dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), visto que se trata de proposição com conteúdo tributário de autoria de Senador.

A legitimidade da iniciativa parlamentar é alicerçada nos arts. 24, I e XII; 48, I; 61; 153, III; e 196, todos da Constituição Federal, que atribuem competência ao legislador federal para dispor sobre tributos de competência da União, como é o caso do IRPF.

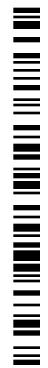
É respeitada, ainda, a exigência de lei específica prevista no § 6º do art. 150 da Constituição, para a veiculação de medidas que impliquem redução da base de cálculo de impostos.

No quesito juridicidade, o PL não encontra óbice, visto que, mediante instrumento legislativo apropriado, inova o ordenamento jurídico de forma genérica e eficaz, sem ofensa aos seus princípios norteadores.

A técnica legislativa empregada tampouco encontra obstáculos, uma vez que a elaboração do projeto respeita integralmente as prescrições da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. A única alteração necessária diz respeito a erro material na identificação do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, registrado como inciso I no PL.

Em relação às cautelas de responsabilidade fiscal, o projeto anexa as estimativas de impacto fiscal exigidas e explica toda a sua metodologia de cálculo.

No mérito, é irretocável a argumentação do autor usada na justificação ao projeto. Vacinar é investir em saúde. O indivíduo que se vacina não imuniza apenas a si mesmo, mas ajuda na proteção à saúde de toda a coletividade. Todos os esforços devem ser feitos no sentido de



SF/19725.72175-08

estimular a boa prática. Nada mais correto, pois, do que acrescentar gastos com vacinas, inclusive na rede particular não cobertas pelo sistema público de saúde, realizados pelo contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dentre as despesas passíveis de dedução na declaração de ajuste anual.

SF/19725.72175-08

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.252, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Na nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 dezembro de 1995 pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.252, de 2019, na identificação do inciso II, substitua-se o numeral romano “I” por “II”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator